

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 – CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-1132

Paraíso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58

[www.paraisodonorte.pr.gov.br](http://www.paraisodonorte.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br](mailto:gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br)**LEI COMPLEMENTAR N 09, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a revisão da Lei nº 02/96, que trata da Lei de Proteção, Controle e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Paraíso do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º. Esta Lei Institui normas gerais e padrões de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Paraíso do Norte.

**Parágrafo Único** – O disposto na presente Lei foi elaborado com base nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Paraíso do Norte e em observância ao estabelecido na constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica Municipal.

Art 2º. Ao prefeito e aos servidores municipais em geral incumbe de zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art 3º. A política Ambiental do Município, respeitadas as competência da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio Público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e futuras gerações.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art 4º. Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

- I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, obriga e rege a vida em toda as suas formas;
- II. Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
  - b. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c. Afetem desfavoravelmente a biota;
  - d. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e. Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora e degradação ambiental.
- V. Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superfície e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos de biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico
- VI. Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana.
- VII. Estudo de Impacto Ambiental: conjunto e atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, previsão e valoração dos impactos e a análise das alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

Art 5º. A política ambiental do Município:

- I. Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico
- II. Formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, respeitando as legislações federal e estadual.
- III. Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV. Estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria das qualidades de vida e o equilíbrio ecológico;
- V. Planejar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- VI. Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII. Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive
- VIII. Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais e a qualidade de vida no Município.
- IX. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

### **CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art 6º. São instrumentos da política ambiental do Município:

- I. O estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;
- II. O zoneamento ambiental;
- III. A avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental;
- IV. O licenciamento e controle de atividades efetivas ou potencialmente promotoras de degradação ambiental;
- V. As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação da degradação ambiental.

### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E MULTAS**

Art 7º. É proibido qualquer ação que provoque degradação ambiental.

Art 8º. O licenciamento para a instalação de atividades, a pessoa física, potencial ou efetivamente degradadora do ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município, através de seu estudo de impacto de vizinhança.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e Estudos Ambientais, e licença prévia do Instituto Ambiental do Paraná, IAP, na forma da legislação ambiental em vigor.

§ 2º - O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão submeter-se ao novo licenciamento, obedecendo as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - Para atividades cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, conforme especifica a Lei do Plano Diretor do Município de Paraíso do Norte, o pedido de licença será examinado pelo Conselho da Cidade de Paraíso do Norte, na forma do regulamento.

Art 9º. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta lei, serão precedidas de publicação de edital, no Diário Oficial do Município, e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer do povo, o prazo de quinze dias para a apresentação da impugnação, fundamentada e por escrito, ao Município.

**Parágrafo Único** - A publicidade prevista neste artigo é aplicável neste artigo à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

Art 10. Os titulares ou prepostos de estabelecimento industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregado da fiscalização, livre acesso e permanência nas suas dependências.

**Art 11.** Todas as atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser comunicados ao Município, conforme cronograma previamente estabelecido.

**Parágrafo Único** – O Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, às expensas dos títulos destas.

**Art 12.** Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito. Através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II. Multa, de 0,3 a 20 Unidades de referência do Município (URM);
- III. Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;
- IV. Cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo, em atenção a parecer técnico emitido pelo Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 13. Existe no Município o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, composto de 12 (doze) membros, competindo-lhe ação normativa e de assessoramento no cumprimento da presente lei, com as seguintes atribuições:

- I. Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II. Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III. Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, observadas na legislação Federal e Estadual;
- IV. Homologar os termos de compromisso visando à transformação de penalidades na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V. Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitados das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame de matéria.
- VI. Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo município, mediante depósito prévio, se a penalidade for de multa, e bem assim sobre a concessão da licença;

VII. Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- I. Por um (01) representante do Executivo Municipal, que será o Prefeito ou pessoas a quem ele delegar o encargo;
- II. Por um (01) representante da Câmara Municipal, Vereador indicado por seus pares;
- III. Por dois (02) representantes de entidades regularmente constituídas para a defesa do Meio Ambiente, com sede e foro no Estado do Paraná;
- IV. Por um (01) representante do Ministério Público Municipal;
- V. Por um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI. Por um (01) representante do Governo do Estado do Paraná;
- VII. Por um (01) representante das Indústrias do Município;
- VIII. Por um (01) representante dos Trabalhadores das Indústrias;
- IX. Por um (01) representante das Associações de Moradores do Município;

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente obedecerá o seu Regimento Interno.

Art 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou eminente risco para as vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único** – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer ponto de degradação ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

## **CAPÍTULO VII**

### **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL**

Art 15. Existe no Município o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Constituirão o Fundo, recursos provenientes:

- I. De dotações orçamentárias;
- II. De arrecadação de multas previstas em lei;
- III. De transferência da União, do Estádio ou de outras entidades públicas;
- IV. De doações e legados.

§ 2º - O Fundo será administrado pelo Município e a aplicação dos recursos que o compõem será decidido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em projetos de

## **CAPÍTULO VIII DA CONSCIENTIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art 16. A Educação Ambiental será promovida:

- I. Na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação.
- II. Pelos meios de comunicação, e através dos órgãos e entidades do município voltados às áreas de saúde, cultura e lazer.

## **CAPÍTULO IX DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

Art 17. A vegetação de porte arbóreo na Zona Rural do Município de Paraíso do Norte fica sujeita aos termos da Lei Federal nº4. 771/65 (Código Florestal) e suas atualizações, e na Zona Urbana do Município, dentro do Perímetro Urbano, a Arborização Urbana obedecerá ao Plano de Arborização Urbana Municipal, em elaboração.

Art 18. Salva a hipótese do artigo 3º, seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Nas substituições das árvores abatidas é vedado o plantio de “pinus elliotis”

Art 19. Fica proibido e sujeita a erradicação o plantio de árvores das seguintes espécies: Ficus Beijamin, Falsa Murta e outras espécies exóticas que não estejam previstas no Plano de Arborização Municipal.

Art 20. O responsável pelo corte e derrubada não autorizada de árvore, verificado na arborização Urbana Municipal fica sujeito ao pagamento de multa e será promovida perante a justiça ação penal correspondente.

**Parágrafo Único** – Fica sujeito à multa correspondente a 20 URF a quem transgredir o preceito; em caso de reincidência, a multa será de um salário mínimo.

Art 21. Fica o Município autorizado afirmar convênio com quaisquer órgão Federais, Estaduais, Municipais ou Entidades a eles vinculadas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, especialmente com universidades, escolas ou faculdades de floresta e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, visando a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento e ao reflorestamento, conforme o preceito da Lei Federal 8.666/93.

Art 22. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos de fios, sacos com lixo nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art 23. É proibido podar, cotar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art 24. Para efeito de proteção dos recursos hídricos no Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d’água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º Todos os curso d’ água ou fundos de vale terão uma faixa de no mínimo 30m(trinta metros), para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis na área urbana municipal.

§ 3º As cabeceiras dos córregos tem uma faixa de proteção mínima de 50m (cinquenta metros) de raio.

Art 25. É vedado o lançamento de águas servidas por tanques, pias de cozinha, banheiro e outras, nas calçadas, galeria de águas pluviais e cursos d'água.

Art 26. A Prefeitura Municipal, após a aprovação desta Lei, estabelecerá o prazo de 24 meses para que todos os proprietários, cujas construções estejam lançando em águas servidas e outros detritos nos cursos d'água do Município, construam um sistema de fossas sépticas, ou liguem imediatamente à rede de esgoto quando houver.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art 27. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art 28. O lixo das habitações deverá estar na calçada à disposição do serviço de limpeza pública apenas no dia da coleta, devendo ser acondicionado em saco de plásticos, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa e protegidos da ação de animais domésticos, para serem removidos.

Art 29. O lixo só será recolhido se estiver separado do material reciclável.

Art 30. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

**Parágrafo Único** – É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros.

Art 31. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art 32. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. A permanência nas vias públicas de qualquer material que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. Queimar mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art 33. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art 34. É proibido realizar queimadas de cana-de-açúcar a uma distância menor do que 1.000 (mil) metros do Perímetro Urbano de Paraíso do Norte.

#### **CAPÍTULO XII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 35. O chefe do Executivo regulamentará a presente lei mediante Decreto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sancionada.

Art 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2010.

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

